

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

Acrescenta § 3º ao art. 261 da Lei, estabelecendo que *“na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários da área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”*.

O autor, em sua justificção, sustenta que *“embora reconhecendo que é necessário haver rigor na punição de infrações de trânsito, entendemos que a regra prevista pode ser abrandada, sem prejuízo para a segurança do trânsito. Assim, estamos prevendo que, se a soma de vinte pontos for alcançada tendo o condutor cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação*

*ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.*

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, a, c/c art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.246, de 2011.

Trata-se de alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

A proposição vem ao encontro da tendência crescente da jurisprudência, bem como da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas, organizada pela Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas – CONAPA, no âmbito do Ministério da Justiça.

As penas e medidas alternativas constituem penas restritivas de direitos, destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo, com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, sem, contudo, rejeitar o caráter ilícito do fato, ou mesmo restringir a aplicação da pena.

Mantém-se, pois, como medida punitiva de caráter educativo, como quer o Autor da proposição, sem afastar o infrator da sua família e da sociedade.

No caso em tela, o Autor estabelece ao condutor de veículo automotor que alcançar vinte pontos na CNH, tendo cometido infrações leves ou médias, o cumprimento mediante a prestação de serviços à comunidade, ao invés da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano, e no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos.

É sabido, pois, que a exposição de infrator de baixo potencial ofensivo à escabrosidade de nosso sistema penitenciário não tem qualquer caráter reparador, podendo servir de estopim de uma raiva incontida contra a sociedade que ele entende como responsável pela sua situação, sentindo-se, assim, por ela estigmatizado. Ainda que a pena restritiva de direito do dispositivo em tela, isto é, no âmbito administrativo, seja a de suspensão de dirigir, é quase que corriqueiro presenciarmos casos em que o infrator não observa o prazo de suspensão, violando a norma e sujeitando-se a infrações de maior potencialidade ofensiva.

A prestação de serviços à comunidade tem se mostrado eficiente na conscientização e na ressocialização, na medida em que reduz o índice de reincidência e, concomitantemente, aumenta a participação da sociedade como coadjuvante desse processo, monitorando as intercorrências pelas instituições que se comprometem em receber esses infratores que, por sua vez, admitem o cumprimento de pena como uma reparação pelo ato infracional cometido.

Quando de sua votação na Comissão de Viação e Transportes, bem vislumbrou o Senhor Relator, Deputado, Fábio Ramalho, a necessidade de não restringir a prestação de serviços à comunidade tão somente à preservação ambiental e, assim, mediante a apresentação de emenda, deu nova redação ao dispositivo aumentando esse escopo, bem como readequou a ordem dos parágrafos em razão do advento da Lei nº 12.547/2011.

É competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar, neste caso, é geral e ampla, não estando reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61). Assim, foram respeitados os requisitos constitucionais formais para o regular trâmite da proposição aqui apreciada.

De outra parte, foram observados todos os demais requisitos constitucionais de cunho material, estando a matéria em inteiro acordo com os princípios e regras em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi bem redigida e elaborada em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração e redação das leis.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.246, de 2011; da emenda de Relatoria da CVT; e, da emenda apresentada na mesma Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator